



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18492.000075/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.227 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2007

FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA
SUBSUNÇÃO. ART. 107, IV, 'B' DECRETO-LEI 37/66

O fato ocorrido no presente caso (apresentação em atraso de informação) não se subsume ao tipo legal da infração (deixar de manter em boa guarda e ordem ou deixar de apresentar documento), devendo ser cancelada a autuação. Inexiste a comprovação da subsunção do fato à norma, em evidente deficiência no fundamento da autuação, lavrada em desconformidade com o art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 107, IV, 'b' do Decreto-lei nº. 37/66 na redação dada pela Lei 10.833/2003. Como indicado na autuação, a multa foi aplicada em razão do atraso na entrega das informações pela empresa quanto à recepção das mercadorias submetidas para exportação nas Declarações para Despacho de Exportação (DDEs), de nº 2071486942/2 e nº 20714669950/0, transmitidas com o benefício do despacho a posteriori (combustível de aviação para aeronaves nacionais e estrangeiras com destino ao exterior). Vejamos os termos da acusação fiscal, abaixo integralmente reproduzida:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 34.274.233/0001-02 submeteu para exportação as DDEs nº 2071486942/2, 20714669950/0 com o benefício de despacho a posteriori, por meio do qual o beneficiário faz jus a entregar os documentos que comprovem a exportação dos produtos, no caso em espécie, combustíveis para aviação, de aeronaves nacionais ou estrangeiras com destino ao exterior, posteriormente a efetiva venda dos produtos.

A fruição dos benefícios depende do cumprimento de requisitos/exigências por parte do exportador. Com supedâneo nos artigos 534, I e II do Decreto 4543/2002, a SRF editou a IN SRF nº 28/1994, que disciplinou a matéria.

Art. 534. Poderá ser autorizado, em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a adoção de procedimentos para simplificação do despacho de exportação; e

II - o embarque da mercadoria ou a sua saída do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação.

A aludida espécie normativa disciplinou as fases do procedimento de Despacho Aduaneiro de exportação, que se inicia com inserção pelo exportador ou seu representante, via SISCOMEX, das informações econômico-fiscais que servirão de base para a Declaração para Despacho de Exportação.

Segundo dispõe o Art. 52, o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional.

E que com o advento da IN SRF nº 510/2005 o Parágrafo único passou a ter a seguinte redação: "A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação". Reduzindo o alcance dos produtos e generalizando os hidrocarbonetos, conforme inciso abaixo.

I - de grânéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

Art. 53. A cada operação a que se refere o inciso I do artigo anterior, será emitido, pelo fornecedor, comprovante de entrega ou Nota Fiscal, conforme o caso, que conterá:

I - nome do fornecedor;

II - bandeira do veículo e nome da empresa a que pertence;

III - identificação do veículo;

IV - quantidade e especificação dos produtos fornecidos; e

V - data do fornecimento.

§ 1º O fornecedor comunicará A unidade da SRF jurisdicionante, na forma por ela estabelecida, data, hora e local dos fornecimentos programados para um determinado período, para acompanhamento fiscal.

Art. 55. A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, & vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro "a posteriori", que obedecerá o modelo anexo.

§ 1º Constitui requisito para a concessão da autorização para embarque de que trata este artigo, a indicação do número do registro de exportação correspondente.

§ 2º Para os casos indicados nos incisos I a V e VII a IX, o pedido será acompanhado de programação do embarque.

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, A unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento;

1º O chefe da unidade local da SRF, observadas as orientações da Coaria, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, & vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida. (Redação dada pela IN 156, de 2002).

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a IV deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se A apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou & transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela IN 156, de 2002)

Ocorre que os procedimentos adotados pelo exportador, previstos no Art. 534 do Decreto 4543/2002 c/c o inciso I do artigo 52 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação dada pela IN SRF nº 156/2002, incisos I e II, não observaram os ditames estabelecidos nas respectivas normas, configurando descumprimento dos requisitos/exigências, como e pode observar nos dados da tabela 01 em anexo.

A legislação estabelece que a cada operação de fornecimento dos produtos capitulados no inciso I do art. 52 da IN SRF nº 28/1994, data da ocorrência do fato

gerador, o exportador deverá emitir Comprovante de Entrega ou Nota Fiscal e apresentá-los à Fiscalização Aduaneira nos prazos estabelecidos no inciso I do Art. 52 da referida norma.

A empresa acima qualificada submeteu para Despacho de Exportação as DDEs referidas na tabela 01 no dia 04 de dezembro de 2007, ou seja, os Comprova-ntes de Entrega datados de 07/11/2007 e 10/11/2007 deveriam ser recepcionados até 30 de novembro de 2007, entretanto só o fez em 04/12/2007, conforme fls.12.

Tendo em vista o descumprimento dos requisitos/exigências previstos nos Arts. 53 e 56, I, o exportador solicitou a regularização (Averbação) dos Despachos de Exportação (DDEs) em requerimento datado de 03 de dezembro de 2007, considerando as orientações contidas na Notícia Siscomex nº 43, de 18 de outubro de 1999, sendo formalizado o processo Administrativo nº 18496.000040/2007-15, instruído com os documentos exigidos, conforme fls. 001 a 12.

E oportuno ressaltar que o exportador alegou não poder cumprir com os procedimentos estabelecidos pelo ordenamento normativo, em face de desatualização de seu sistema operacional, consoante fls. 01 do processo acima.

Nos termos do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 c/c o Art. 77, IV, b da Lei 10.833/2003, para fins de verificação de infração às normas pertinentes ao controle administrativo das exportações e para efeitos tributários, aplica-se a multa de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais) por mês calendário.

Diante de todo o exposto, lavro o presente Auto de Infração com exigência da multa acima capitulada, como forma de indenizar a Fazenda Nacional, apurada em face do descumprimento de requisitos/exigências no controle das Exportações. (e-fls. 3/5 – grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2007, 10/11/2007

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO A POSTERIORI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA

O descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 56, I da Instrução Normativa SRF nº 28/94, relativa ao despacho de exportação à posteriori, resulta na aplicação de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 65)

Intimada desta decisão em 03/05/2017 (e-fl. 76), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2017 (e-fls. 77 e 94/113) alegando em síntese:

- (i) a atipicidade da conduta, vez que não há previsão de multa na hipótese de atraso na entrega das informações;
- (ii) a prescrição intercorrente no processo administrativo;

- (iii) alegações gerais da necessidade de aplicar o princípio da verdade material no presente caso e a autotutela afirmando de forma geral que *"uma vez constituído crédito tributário em relação a operações não tributadas, já fulminado pela decadência ou objeto de satisfação por ocasião de operações subsequentes, este deve ser cancelado, pois é ilegal"* (e-fl. 108); e
- (iv) a nulidade da autuação face (iv.1) a ausência de citação do dispositivo normativo que teria sido descumprido (art. 56, da IN SRF nº 28/1994) e (iv.2) pelo fato de não ser uma empresa de transporte internacional, mas sim distribuidora.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Auto de Infração foi lavrado no presente caso para a exigência de multa do art. 107, IV, 'b', do Decreto-lei nº 37/66, aplicada a quem *deixa de apresentar* documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) ou não os mantiver em boa guarda e ordem. Vejamos os termos da previsão legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

b) **por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;**

Como transcrito no relatório, na motivação do Auto de Infração a fiscalização descreveu uma situação fática específica: a empresa **enviou com atraso** as informações relacionadas à exportação, que deveriam ser enviadas em 30/11/2007 e somente foram enviadas em 04/12/2007. Esse pressuposto de fato deu ensejo à aplicação do dispositivo legal acima transcrito, relacionado à infração de **deixar** de apresentar documentos ou **deixar** mantê-los em boa quadra e ordem. Vejamos novamente os termos da autuação, já trazidos no relatório:

A empresa acima qualificada submeteu para Despacho de Exportação as DDEs referidas na tabela 01 no dia 04 de dezembro de 2007, ou seja, os Comprovantes de Entrega datados de 07/11/2007 e 10/11/2007 **deveriam ser recepcionados até 30 de novembro de 2007, entretanto só o fez em 04/12/2007, conforme fls.12.** (...)

Nos termos do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 c/c o Art. 77, IV, b da Lei 10.833/2003, para fins de verificação de infração às normas pertinentes ao controle administrativo das exportações e para efeitos tributários, aplica-se a multa de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais) por mês calendário.

Diante de todo o exposto, lavro o presente Auto de Infração com exigência da multa acima capitulada, como forma de indenizar a Fazenda Nacional, apurada em face do descumprimento de requisitos/exigências no controle das Exportações. (e-fl. 5 – grifei)

Esse simples relato evidencia o vício na motivação da autuação. Com efeito, a própria fiscalização afirma que a Recorrente efetivamente apresentou os documentos e informações necessários à exportação, mas em atraso (em 04/12/2007). O atraso no envio de informações, contudo, não se encontra capitulada no “*art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 c/c o Art. 77, IV, b da Lei 10.833/2003*”, no qual a fiscalização se fundamentou por se referir às condutas omissivas de falta de apresentação de documentos ou a sua não guarda.

Com efeito, o tipo legal aplicado no presente caso apenas penaliza o fato de deixar de prestar informações, e não a de prestar informações em atraso, fora do prazo estabelecido pela RFB. De fato, o dispositivo legal no qual a fiscalização se respaldou não indica a necessidade do envio dos documentos “*na forma e no prazo*” estabelecido na RFB, como indicado, por exemplo, na alínea ‘e’ do mesmo art. 107, IV do Decreto-lei 37/66 para penalizar a transportadora ou agente de carga que deixa de apresentar informação sobre veículo ou carga transportada.¹ E aqui acresça-se que esse dispositivo foi mencionado no fundamento legal da autuação, mas a fiscalização em qualquer momento traz qualquer razão fática ou jurídica para aplicá-lo ao caso concreto, em especial por não estarmos diante de uma transportadora ou agente de carga para os quais esse dispositivo seria aplicável.

Assim, inexistente a comprovação da subsunção do fato à norma, em evidente deficiência no fundamento da autuação, lavrada em desconformidade com o art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (grifei)

Cumpra acrescentar que o dispositivo normativo tido por violado pela fiscalização no presente caso (art. 56, I, da Instrução Normativa n.º 28/1994) traz uma consequência específica para o descumprimento do prazo nele previsto, qual seja, a impossibilidade de se utilizar do procedimento especial de exportação *a posteriori* enquanto não for regularizado o despacho aduaneiro. Ou seja, a própria disciplina infralegal da RFB não faz referência à aplicação de penalidade pecuniária do caso na inobservância dos prazos. É o que se depreende da expressão do art. 56, §2º, da IN 28/1994, na redação vigente à época dos fatos autuados:

¹ Art. 107, IV, e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, **até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento;**

(...)

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a IV deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no parágrafo anterior.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002)

Desta forma, em face da deficiência na fundamentação da autuação, o auto de infração deve ser integralmente cancelado. Uma vez dado provimento ao Recurso em face da nulidade da autuação por erro de direito, deixo de analisar os demais argumentos aventados pela empresa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne